SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170145 - MG (2026/0038857-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CELSO RODRIGUES SILVA
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL. VALIDAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO (ART. 76 DO CPC). AGRAVO INTERNO SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu agravo interno, mantida a conclusão de vício de representação não sanado após intimação específica, em razão de falha na validação da assinatura digital da procuração.

2. A assinatura eletrônica é admitida em seus diferentes níveis (Lei nº 14.063/2020 e MP nº 2.200-2/2001), porém a autoridade judicial pode exigir comprovação de autenticidade, inclusive mediante apresentação de nova procuração.

3. Diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de invalidação da assinatura e da não regularização após intimação, é legítima a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC ao agravo interno que não enfrenta os motivos da decisão monocrática.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59761258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e1216a27-2eac-490a-ab34-6436cbdde2c7

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59761258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e1216a27-2eac-490a-ab34-6436cbdde2c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170145 - MG (2026/0038857-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CELSO RODRIGUES SILVA
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL. VALIDAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO (ART. 76 DO CPC). AGRAVO INTERNO SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu agravo interno, mantida a conclusão de vício de representação não sanado após intimação específica, em razão de falha na validação da assinatura digital da procuração.

2. A assinatura eletrônica é admitida em seus diferentes níveis (Lei nº 14.063/2020 e MP nº 2.200-2/2001), porém a autoridade judicial pode exigir comprovação de autenticidade, inclusive mediante apresentação de nova procuração.

3. Diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de invalidação da assinatura e da não regularização após intimação, é legítima a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC ao agravo interno que não enfrenta os motivos da decisão monocrática.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59364497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:54
Código de Controle do Documento: a312e573-2f0b-4efc-ad96-575f40fd4ee0

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CELSO RODRIGUES SILVA (CELSO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - RECURSO QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Pelo princípio da dialeticidade recursal, o recorrente tem o ônus de motivar o recurso, expondo suas razões frente ao que restou decidido, sendo o caso do seu não conhecimento quando as razões recursais forem dissociadas da decisão impugnada, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Evidenciada a absoluta inadmissibilidade do agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.25.196770-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): CELSO RODRIGUES SILVA - AGRAVADO(A)(S): SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO RECURSO E APLICAR MULTA.*

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, CELSO sustentou (1) violação do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois o agravo interno teria impugnado a decisão monocrática ao defender a validade da procuração com assinatura eletrônica, utilizada em todas as demandas do advogado do recorrente; (2) violação do art. 76, § 2º, I, do CPC quanto ao não saneamento de vício de representação e do art. 105 do CPC sobre validade de procuração com assinatura digital, afirmando que a ausência de validação em sistemas específicos não afasta, por si, a validade do mandato.

Houve apresentação de contrarrazões por SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SAFRA), alegando ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), deficiência recursal (Súmula 284/STF), inexistência de dissídio, incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e improcedência do cerceamento de defesa, além de reafirmar a regularidade da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por vício de representação não sanado.

O apelo foi inadmitido com base na Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo, CELSO defendeu a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que seu recurso especial busca apenas a correta subsunção jurídica dos fatos, sem reexame probatório.

Houve apresentação de contraminuta por SAFRA, defendendo a manutenção da inadmissão por incidência das Súmulas 7, 83 e 211/STJ e 284/STF, ausência de

Documento eletrônico VDA59364497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:54
Código de Controle do Documento: a312e573-2f0b-4efc-ad96-575f40fd4ee0

prequestionamento e inexistência de dissídio, além de invocar a tese repetitiva do Tema 1.132/STJ sobre constituição de mora por notificação enviada ao endereço contratual.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

(1) Violação do art. 1.021, § 4º, do CPC

(2) Violação dos arts. 76, § 2º, I, e 105, do CPC

CELSO alegou violação do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois o agravo interno teria impugnado a decisão monocrática ao defender a validade da procuração com assinatura eletrônica, utilizada em todas as demandas do advogado do recorrente.

Também alegou desrespeito à previsão do art. 76, § 2º, I, do CPC quanto ao não saneamento de vício de representação e do art. 105 do CPC sobre validade de procuração com assinatura digital, afirmando que a ausência de validação em sistemas específicos não afasta, por si, a validade do mandato.

Consta no acórdão recorrido que a decisão agravada foi fundamentada nestes termos:

> *Em análise dos pressupostos processuais, foi constatado que a procuração constante da ordem nº 05 foi assinada digitalmente pela parte agravante.*
>
> *Diante disso, este Relator, com o objetivo de aferir a regularidade da representação processual, submeteu o referido documento ao serviço oficial de validação de assinaturas eletrônicas do governo federal, disponível no sítio eletrônico https://validar.iti.gov.br.*
>
> *O resultado da validação foi negativo, com a seguinte mensagem: "Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida."*
>
> *Buscou-se, ainda, validar a assinatura digital por meio da plataforma Clicksign, contudo, a tentativa também restou infrutífera, apresentando-se a seguinte informação: "Não foi possível validar esse arquivo."*
>
> *Desse modo, foi oportunizada à parte agravante a possibilidade de sanar a irregularidade, mediante apresentação de nova procuração*

Documento eletrônico VDA59364497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:54
Código de Controle do Documento: a312e573-2f0b-4efc-ad96-575f40fd4ee0

com assinatura eletrônica válida ou regularização por outros meios idôneos.

No entanto, o procurador da parte limitou-se a defender genericamente a possibilidade de assinatura digital do documento, sem, contudo, demonstrar a validade da assinatura aposta ou apresentar novo instrumento procuratório conforme exigido.

Importa destacar que não há óbice à utilização de assinatura digital. Todavia, a validade da assinatura deve ser passível de verificação pelos meios oficiais de certificação digital, o que, como visto, não ocorreu nos autos.

Assim, persistindo a ausência de validação da assinatura apresentada, configura-se vício de representação não sanado, mesmo após a intimação específica para tanto (e-STJ, fl. 576).

A decisão não afastou a possibilidade de apresentação de procuração com assinatura digital, mas condicionou o seguimento da demanda à comprovação, pelo recorrente, da validade da assinatura aposta no instrumento.

Esta Corte possui firme o entendimento de que é permitido ao julgador exigir a comprovação da higidez da assinatura digital, quando houver elementos que apontem para uma possível falha ou mesmo falsidade na subscrição do documento.

Nessa linha, veja-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA À ICP-BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DO JUÍZO EM HIPÓTESE DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU LITIGÂNCIA ABUSIVA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ASSINATURA NÃO RATIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de produção antecipada de provas, ajuizada em 3/4/2024, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/2/2025 e concluso ao gabinete em 18/7/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a procuração constituída eletronicamente deve, para efeitos de validade no processo judicial, ser assinada exclusivamente através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59364497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:54
Código de Controle do Documento: a312e573-2f0b-4efc-ad96-575f40fd4ee0

3. Segundo o entendimento desta Corte Superior firmado no julgamento do REsp nº 2.150.278/PR (Terceira Turma, DJe 29/9/2024), documentos eletrônicos produzidos em momento pré-processual não estão sujeitos ao uso exclusivo de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, sob pena de esvaziamento do art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001, que expressamente admite a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade em documentos eletrônicos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

4. A Lei nº 14.063/2020 positivou três níveis tecnológicos de assinatura eletrônica - simples, avançada e qualificada - deixando claro que todas gozam de validade jurídica, sendo a assinatura qualificada (baseada em certificado ICP-Brasil) aquela dotada do grau mais elevado de confiabilidade, conforme disposto no art. 4º, § 1º da referida legislação.

5. A procuração é documento que reveste-se de especial constituição por viabilizar a representação no processo judicial. Por essa razão, a aferição de sua idoneidade não se restringe ao âmbito privado, cabendo ao Poder Judiciário verificar se o documento apresentado é autêntico e íntegro, de modo a assegurar que a representação processual se constitua de forma válida e regular.

6. A procuração eletrônica não exige, como regra, o uso exclusivo de certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil, por constituir instrumento particular de outorga de poderes. Todavia, na hipótese de dúvidas objetivas da autoridade judicial sobre a autenticidade da assinatura ou a legitimidade da outorga, admite-se que o juiz determine a apresentação de procuração firmada com certificação digital qualificada, no âmbito da ICP-Brasil, para confirmação de sua autoria e integridade, a fim de viabilizar o mais elevado grau de confiabilidade quanto à assinatura, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.063/2020, e o § 1º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001.

7. No recurso sub julgamento, verifica-se que o TJ/SP reconheceu a existência de indícios de litigância abusiva e de irregularidade na assinatura contida no documento de representação. Intimada a recorrente para regularizar a representação processual, deixou de atender à determinação. À luz do raciocínio previamente desenvolvido, não se mostra inválida, por si só, a procuração eletrônica firmada sem certificação qualificada baseada na ICP-Brasil. Todavia, diante dos indícios concretos de litigância abusiva verificados na hipótese dos autos, revela-se legítima a determinação judicial para que a parte comprovasse a autenticidade da outorga mediante a apresentação de nova procuração firmada com certificação digital qualificada ICP-Brasil, como meio de conferir o grau máximo de confiabilidade ao instrumento.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, desprovido, sem honorários.

Documento eletrônico VDA59364497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:54
Código de Controle do Documento: a312e573-2f0b-4efc-ad96-575f40fd4ee0

(REsp n. 2.223.695/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 13/3/2026 – sem destaques no original)

No caso, após tentativas fracassadas de validação da assinatura aposta na procuração apresentada por CELSO, o recorrente foi intimado para regularizar sua representação processual, tal como prevê o art. 76, *caput*, do CPC.

CELSO, no entanto, recorreu da decisão alegando a possibilidade de apresentação de procuração assinada digitalmente, sem impugnar o fundamento adotado pela decisão agravada, isto é, de que não foi possível a certificação da assinatura do instrumento procuratório.

Portanto, revela-se escorreita a decisão que não admitiu o agravo interno e aplicou a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:54
Código de Controle do Documento: a312e573-2f0b-4efc-ad96-575f40fd4ee0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.170.145 / MG

Número Registro: 2026/0038857-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251967709000 10000251967709001 10000251967709003 51608477320238130024
10000251967709002 10000251967709004 19677177620258130000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELSO RODRIGUES SILVA
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:52
Código de Controle do Documento: 2d5867d6-de0f-43b0-8cb5-055c5fe328b5

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:52
Código de Controle do Documento: 2d5867d6-de0f-43b0-8cb5-055c5fe328b5